



PREFEITURA MUNICIPAL DE
**LAGOA DA
CONFUSÃO**
Câmara Municipal
Lagoa da Confusão - TO
APROVADO

Mensagem/Veto nº 001/2017 Em: 07 / 12 / 2017

A Sua Excelência o Senhor:

Vereador Luiz Edvaldo Coelho dos Santos

Presidente da Câmara Municipal de Lagoa da Confusão

**Câmara Municipal de
Lagoa da Confusão - TO.**

Senhor Presidente,

APROVADO

Em: 06 / 12 / 2017

7 / 0 / 10 Votação

Ao cumprimentá-lo cordialmente, comunico a Vossa Excelência que no uso das prerrogativas conferidas pelo Art. 53, IV, da Lei Orgânica Municipal decidi VETAR TOTALMENTE, o Autógrafo de Lei N° 221/217, que possui a seguinte súmula: **"Autoriza a criação na Secretaria Municipal de Educação, o curso pré-vestibular e preparatório para ingresso no Ensino Superior e concursos públicos e dá outra providências"**

MOTIVOS DO VETO

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do Art. 53, IV, da Lei Orgânica Municipal de Lagoa da Confusão /TO, as razões de veto ao Autógrafo de Lei N° 221/217, aprovado por essa ilustre Câmara Municipal.

A propositura, de iniciativa parlamentar, autoriza o Poder Executivo a criação na Secretaria Municipal de Educação, o curso pré-vestibular e preparatório para ingresso no Ensino Superior e concursos públicos e, por fim, determina que as despesas correrão por conta do orçamento da Secretaria Municipal da Educação

Sem embargo dos altivos propósitos que motivaram a iniciativa, vejo-me injungido a negar sanção ao projeto, pelas razões que passo a expor.

O objeto da proposição atina com matéria de cunho nitidamente administrativo, isto é, com questão ligada primordialmente à função constitucional deferida ao Poder Executivo, de modo que a sua instituição por via legislativa não guarda a necessária concordância com as imposições decorrentes do princípio da separação e harmonia entre os Poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 4º, da Constituição Estadual.

A ordem constitucional atribui, com exclusividade, à Chefia do Poder Executivo, o exercício, com o auxílio dos Secretários Municipais, da direção superior da administração municipal, bem como a prática dos demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo).

Recebi 06/09/17
às 15:40 h.
Lygia Rodrigues L. Gasparetto
Secretaria Geral
Port. n° 001/2017



É, pois, no campo dessa competência privativa que se insere as ações a serem executadas no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, no tocante aos gastos com a educação. Nessa perspectiva, não cabe ao Legislativo editar normas preordenadas a delimitar a atribuição de órgãos integrantes de outro Poder.

Em face do vício de inconstitucionalidade que tísna a regra contida no artigo 1º da propositura, os demais dispositivos, em virtude de seu caráter acessório, também revelam-se inconstitucionais.

Com efeito, no Supremo Tribunal Federal é pacífico o entendimento de que, quando a declaração de inconstitucionalidade de uma norma afeta um sistema normativo dela dependente, a decisão de inconstitucionalidade estende-se a este, porque ocorrente o fenômeno da inconstitucionalidade por arrastamento (**ADI nº 1144, de 16/08/2006, ADI 3.255, de 22/06/2006, ADI-ED 2982, 02/08/2006, ADI nº 173, de 25/09/2008, e ADI nº 4.009, de 04/02/2009**).

Não modifica esse juízo o fato de o projeto conceder autorização para que o próprio Poder Executivo crie na Secretaria Municipal de Educação, o curso pré-vestibular e preparatório para ingresso no Ensino Superior e concursos públicos (artigo 1º).

O Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de decidir que o caráter meramente autorizativo da lei não tem, por si só, o condão de elidir o vício de inconstitucionalidade (**ADI-MC nº 2.367, Relator Ministro Maurício Corrêa, v.u., j. 05/04/2001**).

Por outro lado, é mister ressaltar que a medida pressupõe a existência de verbas, importando aumento de despesas, sem a indicação dos correspondentes recursos, achando-se francamente em desacordo com Constituição do Estado do Tocantins e com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, em seus artigos 15 a 17.

Dessa forma, é vedado ao Município desviar parte de suas rendas para aplicá-las em serviços que não os seus, salvo termo de acordo firmado com a União, o Estado ou outros Municípios, em casos de interesse comum.

É importante frisar que o Prefeito Municipal, enquanto gestor maior das finanças públicas do Município está adstrito à observância do princípio da legalidade e assim não pode dispor de recursos a seu bel prazer, pois administra coisa alheia, devendo ressarcir os prejuízos sofridos com a sua atuação negligente, imperita e imprudente.

A Constituição Federal define, ainda, o nível de ensino em que cada ente da Federação deve atuar prioritariamente:



Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

Data vênia, criar a obrigação de custear cursinho pré-vestibular é penalizar a comunidade, haja vista que estaria dispondo dos poucos recursos que possui, destinados à educação, para cobrir despesa que não é de sua competência..

Assim, constata-se que o Município possui responsabilidade em relação aos alunos matriculados em sua rede de ensino, o que exclui os alunos de outras esferas de ensino.

Feita a leitura das disposições constitucionais e da LDB, referentemente à obrigação de fornecer cursos que não são do ensino fundamental, cumpre mencionar o prescrito no art. 62 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF:

Art. 62. Os Municípios só contribuirão para custeio de despesas de competência de outros entes da Federação se houver:

I - autorização na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual;

II - convênio, acordo, ajuste ou congênere, conforme sua legislação.

Esse dispositivo reafirma o sistema de competências e atribuições próprias de cada ente federativo. Ou seja, somente se justifica o custeio, pelos Municípios, de despesas de responsabilidade do Estado ou da União se houver autorização legislativa para tanto, previsão nas Leis Orçamentárias e a existência de convênio, ajuste ou congênere. **Sem isso, é irregular a realização de qualquer despesa nesse sentido.**

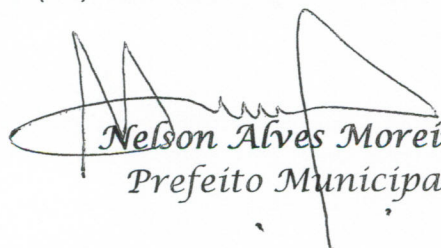
Ao Município compete, efetivamente, o ensino fundamental e a educação infantil de sua rede escolar. Todo investimento que exceda essa clientela, isto é, despesa de recurso municipal com alunos de outra esfera da educação, além de pressupor o atendimento ao disposto nos arts. 16 e 62 da Lei Complementar nº 101/00, requer a comprovação do atendimento integral das obrigações constitucionais do Município com o ensino fundamental, não bastando a aplicação dos 25 % da receita municipal, pois a previsão constitucional do art. 212 é garantia de despesas mínimas, devendo a administração, se for o caso, comprometer índice maior de sua receita; e só assim, então, realizar despesas que desbordam de sua obrigação constitucional.

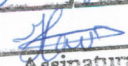


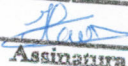
PREFEITURA MUNICIPAL DE
**LAGOA DA
CONFUSÃO**
INVESTINDO NO PRESENTE, CONSTRUINDO O FUTURO
ABRIL 2007/2020

Expostas as razões que me induzem a VETAR
TOTALMENTE o Autógrafo de Lei N° 221/217, reiterando a Vossa Excelência
os protestos de minha alta consideração.

Gabinete do Prefeito do Município de Lagoa da
Confusão, aos cinco (05) dias do mês de abril do ano dois mil e dezessete
(2017).


Nelson Alves Moreira
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de
Lagoa da Confusão - TO.
APROVADO
Em: 06 / 12 / 2017
(7 / 0) 1ª única Votação

Assinatura

Câmara Municipal de
Lagoa da Confusão - TO.
APROVADO
Em: 07 / 12 / 2017
(8 / 0) 2ª Votação

Assinatura